



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 17.065/02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOUSA CRUZ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 499/2003.

EMENTA

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **MARIA JOSÉ SOUSA CRUZ**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. Acorda a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que de acordo com o art. 201, § 2º da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 17.065/02, de Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida por **MARIA JOSÉ SOUSA CRUZ**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que de acordo com o art. 201, § 2º da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, cujo benefício foi concedido através do Ato Concessivo de Aposentadoria, fls. 61, datado de 27 de dezembro de 2002, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

A 24.ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 41, que o presente processo apresenta falhas que devem ser sanadas com acréscimo de novas peças.

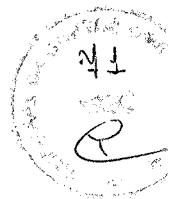
Após anexação de documentos, o processo foi enviado, novamente, à 24ª Inspeção deste Tribunal de Contas, que emitiu a Informação Complementar nº 823/02, fls. 58, onde constatou que o novo decreto não se encontra formalizado corretamente, tendo em vista que não menciona a lotação da servidora.

O setor competente enviou nova peça e o feito retornou à 24ª Inspeção deste Tribunal, onde observou que a irregularidade foi sanada, de acordo com o documento de fls. 61 e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive cópia de fls. 08, onde ficou comprovado que a requerente atingiu a idade para aposentadoria aos 60 anos em 26.12.2001 e conforme certidão anexada às fls. 35, a servidora liquidou 10 anos, 02 meses e 13 dias de efetivo exercício em função do serviço público. Verificou-se, também que referente ao critério dos cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, a servidora foi nomeada como Auxiliar de Serviços em 01.03.94, aposentando-se na mesma função, de acordo com o Ato de Aposentadoria datado de 27.12.2002. Assim sendo, a requerente cumpriu todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, alínea “c”, combinado com o artigo 30, incisos I, II, III da Lei nº 1.713/01, que dispõe sobre o Instituto de previdência do Município – art. 71 da Lei nº 1.190/00 – Regime Jurídico Único do Município e art. 53, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município, com os proventos fixados na quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), que de acordo com o art. 201, § 2º da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 1975/2003 pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, fls. 67.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Com base na documentação anexada a estes autos fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, alínea “c”, combinado com o artigo 30, incisos I, II, III da Lei nº 1.713/01, que dispõe sobre o Instituto de previdência do Município – art. 71 da Lei nº 1.190/00 – Regime Jurídico Único do Município e art. 53, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentaria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da Informação da Inspeção competente do TCM.

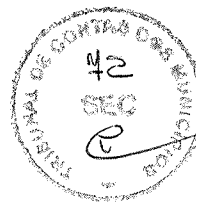
ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA JOSÉ SOUSA CRUZ**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 200,00 (duzentos reais), que de acordo com o art. 201, § 2º da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional.

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Título.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de Maio de 2003.

Presidente

Conselheiro

Relator

Conselheiro

Conselheiro

Fui presente

Procurador